



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.721870/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.745 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente MARCO AURELIO JOSE REIS
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se recebida a intimação fiscal na data de sua entrega no domicílio fiscal do contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio contribuinte ou seu representante legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo (suplente), Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente), Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Juni

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de Hugo Simões Romanizio, sujeito passivo solidário do crédito tributário exigido do contribuinte Marco Aurélio José Reis, CPF

541.370.396-15. O acórdão recorrido, 10-53.169, foi exarado pela 4ª Turma da DRJ Porto Alegre (fls. 741 a 744 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo trechos do relatório do acórdão recorrido:

*O contribuinte supraidentificado foi autuado e intimado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, código de receita 2904, no valor de R\$7.321.918,67 decorrente da omissão de rendimentos ou impugnar o presente lançamento. **Enquadramento Legal:** Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99, art. 58 da Lei nº 10.637/02 c/c o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9430/96 e art. 1º, inciso II e III e parágrafo único da Lei nº 11.482 de 31/05/2007 com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009.*

O interessado foi intimado a prestar esclarecimentos no endereço cadastrado na RFB através de correspondência registrada cujo AR que retornou porque o contribuinte não foi encontrado. Foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal concluindo que o mesmo não residia mais no endereço cadastral.

A fiscalização solicitou os extratos de conta corrente nº 1.298-0 e de aplicações financeiras dos anos de 2008 e 2009 à Cooperativa de Crédito de Sete Lagoas Ltda., CNPJ nº 22.753.982/0001-25, identificando movimentação de “vultuosos” valores, sendo que o contribuinte entregou DAA do exercício 2009, ano-calendário 2008, sem rendimentos e estava omissa em relação ao exercício 2010, ano-calendário 2009.

O procedimento fiscal teve continuidade tendo a ciência e exigências feitas por edital, visto que o contribuinte não foi encontrado. A fiscalização, identificou, ainda, que boa parte da movimentação financeira foi feita por procuradores que emitiram e assinaram cheques em nome do titular o que levou a considerar os procuradores Marco Aurélio Faria Edmundo (CPF nº 980.745.396-87) e Hugo Simões Romanizio (CPF nº 274.137.726-04) responsáveis solidários ao titular em relação aos créditos tributários.

*Não tendo o autuado atendido aos inúmeros editais para esclarecer a origem dos depósitos na conta-corrente nº 1.298-0 de sua titularidade na COOPERATIVA DE CRÉDITO DE SETE LAGOAS LTDA, CNPJ nº 22.753.982/0001-25, foi lavrado o presente Auto de Infração – AI, Relatório de Auditoria Fiscal, AI – Multa por falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2010 e Arrolamento de Bens e Direitos, cuja ciência foi dada pelo **Edital SAFIS/DRF/STL nº 20/2013**, visto a impossibilidade de localização do autuado no seu endereço cadastral. Também foram arrolados os bens de **Hugo Simões Romanizio** como sujeito passivo solidário visto que emitiu vários cheques da conta corrente, efetuando pagamentos e movimentações na condição de procurador do titular.*

*Na condição de Sujeito Passivo Solidário do Crédito Tributário, o Sr. **Hugo Simões Romanizio** foi cientificado através do Termo de Sujeição Passiva Solidária da folha 505 cuja ciência foi feita por Aviso de Recebimento - AR assinado por Dalva V. Santos em 14/06/2013 (fl.506). Foi lavrado o Termo de Revelia, carta de*

cobrança e cópia do Acórdão 10-48425 relativo ao presente e encaminhado ao sr. Hugo Simões Romanizio pelo Edital de nº 02/2014 de 09/05/2014. O interessado apresentou impugnação em 06/05/2014 alegando tempestividade porque só tomou ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 15/04/2014. Alega ser indevida a solidariedade por não ter interesse direto nos fatos e movimentos e anexa declaração do autuado e requer seja cancelado o arrolamento de seus bens e o Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em seu nome. (Grifos no original.)

A DRJ não conheceu a impugnação por intempestiva, e o acórdão recorrido recebeu as seguintes ementas:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se recebida a intimação fiscal na data de sua entrega no domicílio fiscal do contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio contribuinte ou seu representante legal.

A ciência dessa decisão ocorreu em 29/12/2014 (aviso de recebimento EBCT, fl. 747).

Em 08/01/2015, foi apresentado recurso voluntário (fls. 750 a 761), sendo repetidos, em síntese, os argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

O pedido consiste no provimento do recurso voluntário para o cancelamento do termo de sujeição passiva solidária.

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 766).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. De fato, a intimação via postal deve ser feita no domicílio do sujeito passivo – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária –, e considera-se intimado o contribuinte na data do recebimento da intimação (art. 23, II, § 2º, II e § 4º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Assim, para ser eficaz a intimação feita por via postal, é suficiente que seja recebida no domicílio do sujeito passivo.

No presente caso, é incontroverso que a intimação foi entregue em seu domicílio fiscal em 14/06/2013 (fl. 506) tendo sido recebido pela Sra. Lindalva V. Santos, empregada doméstica do recorrente (fl. 574). Assim, o termo inicial para a apresentação da impugnação foi o dia 17/06/2013, e o termo final 16/07/2013. A impugnação somente foi apresentada quase dez meses após, em 06/05/2014 (fl. 572), sendo portanto, intempestiva.

Voto, portanto, por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator